PREFEITURA DE
XAXIM

**Processo Licitatório n° 033/2020**
**Tomada de Preços para Obras e serviços de Engenharia n° 005/2020**

**Assunto:** Decisão Recursal

**Objeto: Contratação de empresa para execução de Muro de com Pedras Basálticas em térreo do CEIM Recanto Encantado localizado a Av. Júlio Lunardi, nº 1757, Bairro Guarany na cidade de Xaxim, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro**

Trata-se de recurso apresentado pela empesa **CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA ME**, a que restou participante do Tomada de Preços nº 005/2020.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade dos recursos, ou seja, apreciar se foram apresentadas dentro do prazo estabelecido em Lei.

Dessarte, dada a **TEMPESTIVIDADE** dos recursos, a Comissão de Licitações, analisando as razões apresentadas pelas licitantes, passa ao mérito.

## DO MÉRITO

A Empresa CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA ME foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações em virtude de apresentar Certidão de Falência e Concordata sem prazo de validade, sendo considerado pela comissão de licitação vencido, de acordo com o item 6.10 do edital, que trata sobre a vigência dos documentos que não apresentarem prazo de validade;

## DAS ALEGAÇÕES DAS PROPONENTES

A recursante alega em sua defesa que não foi possível emitir documento atualizado em razão de situação atípica e completamente imprevisível (pandemia do Covid-19), a qual levou ao fechamento de várias repartições públicas, no caso específico do cartório Distribuidor do Paraná.

Diante disto pede que lhe seja concedido a participação no certame, devido ao fato extremamente inédito.

## DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DA SILVA E FIGUEIRÓ COSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso da empresa CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA ME, onde alega que a recursante, sabendo não possuir o documento atualizado de Certidão Negativa de Falência e Concordata, poderia ter realizado impugnação ao edital, pedindo ampliação do período de validade

dos documentos (item 6.10) visto que em virtude da pandemia a maioria dos órgãos estariam fechados.

Alega ainda que a recursante apresentou declaração de renúncia de recurso, onde a mesma perde o direto de defesa e concorda em consequência com o curso do procedimento e decisão da comissão permanente de licitação.

Destaca também que o Decreto nº 227/2020 do Tribunal de Justiça do Paraná, apresentado pela mesma, dispõe que o Poder Judiciário deve manter canal de atendimento remoto, telefone, e-mail, whatsApp e/ou Skype.

## DA APRECIAÇÃO DO RECURSO E DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Proponente CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA ME interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitações, que julgou INABILITADA na fase de Documentos de Habilitação, quando da apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata e Alvará de Localização sem data de validade, não atendendo ao disposto no item 6.10 do presente edital.

Conforme aponta a recursante em sua defesa, alegando que a Comissão de Licitações não levou em consideração o fechamento das repartições públicas em consequência da pandemia do novo coronavírus usou de excesso de formalismo e de forma abusiva não permitiu que a empresa usa-se do benefício imposto na lei 123/2006 para comprovação da regularidade do documento, cabe aqui ressaltar que, a regularização de documento poderá ser comprovado, desde que o mesmo seja apresentado com alguma restrição, o que não ocorreu neste caso, pois o mesmo foi omitido.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, porém vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta ou documentos.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**."

**O STJ se pronunciou através da jurisprudência:**

*LICITAÇÃO. **ILEGALIDADES** NO **PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.** EDITAL **DE** LICITAÇÃO **E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5***

> ***E*** *7/STJ. AUSÊNCIA* ***DE*** *DOCUMENTO EXIGIDO* ***PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO*** *EDITAL.* ***1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o*** *edital* ***não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida*** *no edital* ***visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro*** *documento. (...)* ***Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado*** *no edital,* ***nada lhe acrescentando ou excluindo.*** *No* ***caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de*** *Licitação* ***da SABESP incluiu, posteriormente,*** *documento* ***que deveria ser juntado, como o foi,*** *no* ***envelope de*** *documentos* ***para habilitação e adotou expediente não contemplado*** *no* ***instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a*** *licitação,* ***como o da vinculação ao*** *edital* ***e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o*** *edital* ***a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt*** *no* ***RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5.*** *(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ)* ***Data de publicação: 13/11/2018)***

Abordando ainda a lei 8.666/93 no seu artigo *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Sendo assim cabe a Comissão de Licitações analisar especificamente o que trata o edital de licitação, como princípio específico da licitação. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

**DA DECISÃO**

Diante de todos os fatos, a Comissão Permanente de Licitações decide por receber o recurso interposto pela empresa CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA -ME, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

A Comissão Permanente de Licitações decide pela manutenção da decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa DA SILVA E FIGUERÓ CONSTRUTORA LTDA.

Xaxim, 15 de maio de 2020.

**Clodoaldo Squina**
Presidente

Iolanda de Mello
Membro

Thaynara Lais Verginassi
Membro

Ediane G. de Almeida
Membro